



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 268/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 424/2025 - COMPRASGOV Nº 90424/2025 - IAPEN

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 4005.017938.00020/2024-44

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 384/2024 - COMPRASGOV N.º 90384/2024 - SEPLAN**, *Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para planejar, executar, acompanhar e avaliar o progresso do projeto Rumo ao Desmatamento Ilegal Zero no Estado do Acre, incluindo a prestação de contas e elaboração dos relatórios a serem encaminhados ao BNDES, conforme Contrato de Aplicação de Recursos não Reembolsáveis nº 24.2.0037.1 e Manual Operacional do Programa – MOP, consoante as especificações, exigências, quantidades e demais prazos estabelecidos neste Termo de Referência.*

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 424/2025 - COMPRASGOV N.º 90424/2025 - IAPEN**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 04 de novembro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços da empresa classificada em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema **COMPRASGOV**. Onde foi considerada a proposta aceita da empresa **VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, para o **lote único**.

1.3. Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que as licitantes **NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA; SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICACOES LTDA; SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA e TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos para o **lote único**.

1.4. Em ato continuo, o pregoeiro verificou no sistema a documentação de habilitação da empresa primeira classificada, constatou que a mesma estava regular no SICAF, habilitando e declarando vencedora a empresa **VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**.

1.5. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que as licitantes **NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA; SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICACOES LTDA; SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA e TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos para o **lote único**, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alegam a Recorrente conforme segue:

2.1.1. Empresas **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA e TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, não apresentou recurso para o **lote único**.

2.2. Empresa **NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA**, apresentou recurso para o **lote único** via sistema **COMPRASGOV**, o qual o transcrevo (Sei nº 0018170706):

NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da aceitação da proposta da empresa **VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 14.133/21, art. 165, inciso I, alínea c, é cabível recurso administrativo em face da decisão de habilitação proferida.

2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 07/11/2025.

II - SÍNTESE DOS FATOS

3. O Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, publicou o edital de licitação N. 424/2025, para contratação de empresa especializada para formação de rede WAN Privada de Serviço de Telecomunicações, com autorização da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL para comunicação multimídia através de MPLS/L3VPN, Links dedicados de acesso à Internet e IP dedicado, todos por fibra óptica, interligando as unidades remotas no interior e na capital com a sede administrativa, dispondo também de soluções de segurança gerenciadas integrada de proteção de rede com características de Next Generation Firewall (NGFW), com plataforma de gerenciamento centralizado e gestão de logs atendendo às necessidades do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN.

4. A sessão de licitação teve o seu curso normal até o momento em que ocorreu a habilitação da **RECORRIDA**, mesmo sem obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital, bem como a proposta apresentada não atende às exigências editalícias.

5. A **RECORRIDA** deixou de atender a diversos itens essenciais previstos no Edital, cuja ausência compromete tanto a avaliação técnica quanto a execução do objeto contratual.

6. Além disso, constatou-se que a mencionada empresa não comprovou possuir qualificação técnica adequada para a execução do objeto, evidenciando, ainda, clara incapacidade para cumprir a principal obrigação contratual.

7. Essa situação compromete a execução das obrigações contratuais e viola de forma direta as normas estabelecidas no instrumento convocatório.

8. Nessa linha de raciocínio, como demonstraremos abaixo, a **RECORRIDA** deveria ter sido sumariamente desclassificada, pois sua proposta não obedeceu ao especificado na carta convocatória, conforme Art. 59, I, da Lei n. 14.133/21.

III - DO MÉRITO

III.1 - DAS INCONSISTÊNCIAS PRESENTES NA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA.

9. Em um processo licitatório, a proposta apresentada pelas empresas participantes deve, obrigatoriamente, atender a todos os requisitos estabelecidos no edital.

10. O cumprimento dessas exigências é essencial para garantir a transparência, a igualdade entre os concorrentes e a viabilidade técnica e jurídica da execução contratual.

11. Qualquer descumprimento ou omissão pode comprometer a análise da proposta e a consecução adequada do objeto licitado. Dito isto, o instrumento convocatório possui a seguinte previsão com relação ao Firewall:

3.233. A PROPONENTE deve apresentar descrição de marca/fabricante, modelo ofertado e versões de softwares e suas licenças empregadas, todos sendo plenamente compatíveis com as características técnicas exigidas.

12. O Edital apresenta informações claras e objetivas, estabelecendo que deve ser apresentada pela proponente a descrição de marca e fabricante, modelo ofertado, versões de software e suas licenças empregadas, devendo serem compatíveis com as características técnicas exigidas.

13. Essa regra deixa evidente a obrigatoriedade de incluir, de forma completa e detalhada, todas as especificações do objeto, viabilizando uma análise minuciosa e criteriosa por parte da comissão avaliadora.

14. O objetivo dessa exigência é assegurar que o objeto proposto esteja em total conformidade com os requisitos previstos no edital, além de permitir a avaliação da capacidade técnica e operacional da empresa para executar o contrato de forma eficiente e satisfatória.

15. De acordo com a proposta apresentada, a **RECORRIDA** não especificou informações fundamentais, como a marca e modelo de firewall oferecido.

16. A ausência desses dados inviabiliza uma análise técnica criteriosa da proposta, prejudicando a definição precisa do custo do projeto e sua viabilidade financeira.

17. Conforme observado, o instrumento convocatório exige que os licitantes apresentem, de forma clara e detalhada, as características técnicas da solução ofertada, inclusive indicando marca, modelo e especificações dos equipamentos de firewall destinados à composição da segurança da rede.

18. Ademais, a legislação vigente estabelece que, ao disciplinar os critérios de julgamento e análise das propostas, é dever do licitante fornecer dados técnicos que permitam verificar a aderência de sua proposta às demandas da Administração Pública. Nesse contexto, no caso em comento, a indicação clara da marca, modelo e versão dos produtos e serviços ofertados é indispensável para garantir o atendimento aos requisitos técnicos e funcionais definidos no edital.

19. Propostas genéricas ou imprecisas são vedadas pela legislação, especialmente em contratações que envolvem soluções tecnológicas, nas quais as especificações técnicas precisam ser exatas para evitar riscos na execução do contrato ou, até mesmo, a inexecução do objeto contratado.

20. A omissão de informações detalhadas compromete não apenas a execução eficiente do contrato, mas também viola os princípios de transparência e eficiência previstos na Lei nº 14.133/21, configurando motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

21. Diante das irregularidades constatadas, incluindo a ausência de informações essenciais, preços inexistentes e a falta de observância aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no edital, torna-se evidente que a proposta apresentada pela **RECORRIDA** não atende às exigências do certame.

22. Esses fatores comprometem a viabilidade técnica e econômica do projeto, além de violarem os princípios de transparência, eficiência e competitividade.

23. Por esses motivos, conclui-se que a empresa deve ser desclassificada para resguardar o interesse público e assegurar o cumprimento das disposições editalícias.

III.2 - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.216 DO EDITAL

24. Conforme dispõe o item 3.232 do Edital, é obrigatória a apresentação de carta do fabricante comprovando que o licitante possui autorização para comercialização, suporte e fornecimento de equipamentos, de modo a assegurar a garantia e a rastreabilidade da solução ofertada, observe:

3.232. A PROPONENTE deve comprovar ser parceira do fabricante das soluções de segurança integradas, através de carta de parceria ou outro documento que comprove esta relação;

25. Entretanto, a empresa habilitada não apresentou a referida carta, limitando-se a descrever genericamente que atenderia aos equipamentos exigidos, sem comprovação de vínculo formal com o fabricante.

26. A ausência desse documento inviabiliza a comprovação da origem e da autenticidade dos equipamentos, descumprindo exigência editalícia expressa e comprometendo a segurança e a confiabilidade da solução ofertada.

27. Além disso, tal exigência possui natureza eliminatória, pois visa proteger a Administração Pública contra o risco de aquisição de equipamentos sem suporte oficial, garantia limitada ou provenientes de revendedores não autorizados.

28. Sendo assim, resta configurado o descumprimento do item 3.216 do Edital, impondo-se a inabilitação da empresa.

III.3 - DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

29. A fase de habilitação no procedimento licitatório é regida por regras estritas, delineadas no instrumento convocatório e na legislação pertinente, especialmente no que diz respeito à apresentação tempestiva dos documentos comprobatórios da qualificação

30. A empresa habilitada apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, contudo o referido documento não se encontra regularmente escriturado e registrado no órgão competente.

31. A ausência de registro implica inexistência de eficácia jurídica do documento, impossibilitando sua utilização como meio de comprovação de qualificação econômico-financeira perante a Administração Pública.

32. Dessa forma, o balanço patrimonial apresentado não pode ser considerado válido para fins de habilitação, o que reforça a necessidade de inabilitação da empresa.

33. A apresentação do balanço patrimonial irregular pela empresa participante de procedimento licitatório constitui falha grave de natureza habilitatória, que compromete diretamente a análise da qualificação econômico-financeira exigida pela Administração Pública.

34. A legislação que rege as contratações públicas estabelece que a verificação da capacidade econômico-financeira é indispensável para aferir se a **RECORRIDA** possui condições reais de cumprir as obrigações assumidas no contrato, evitando-se a celebração com entes desprovidos de estrutura patrimonial mínima necessária à execução adequada do objeto.

35. Ora, o balanço patrimonial é o principal instrumento contábil de demonstração da situação financeira e patrimonial de uma pessoa jurídica, pois reflete, de forma oficial, o resultado das atividades empresariais e traduz a saúde econômica da empresa em determinado exercício, permitindo que a Administração Pública realize uma análise concreta sobre sua estabilidade, solvência e liquidez.

36. Dessa forma, a apresentação desse documento de forma irregular impede a avaliação de parâmetros objetivos indispensáveis para assegurar que a contratação não resultará em risco de inadimplemento contratual ou em prejuízos ao erário, violando, portanto, os princípios da eficiência e da economicidade.

37. A legislação de licitações impõe que os participantes comprovem sua regularidade contábil por meio das demonstrações financeiras exigidas pela norma societária, justamente para garantir igualdade de condições entre os concorrentes e resguardar o interesse público.

38. Tal exigência não se configura como formalidade excessiva, mas como medida de proteção à própria Administração, que deve se pautar pela seleção da proposta mais vantajosa, não apenas sob o prisma do preço, mas também da segurança na execução. Assim, a falta do balanço patrimonial inviabiliza o julgamento adequado da habilitação e compromete a lisura do certame.

39. Do ponto de vista principiológico, a inobservância dessa exigência também afronta o princípio da isonomia, pois permite que um participante permaneça na disputa sem atender às mesmas condições impostas aos demais licitantes, criando desequilíbrio e ferindo a justa competitividade.

40. Ademais, compromete-se o princípio da legalidade, uma vez que o procedimento licitatório é regido por regras e requisitos previamente definidos, que devem ser observados integralmente para que a contratação pública mantenha sua validade e legitimidade.

41. O princípio do julgamento objetivo igualmente é afetado, visto que a Administração somente pode aferir a capacidade financeira das empresas mediante critérios previamente estabelecidos e documentações concretas.

42. Esse tipo de irregularidade não comporta convalidação posterior, pois não se trata de erro sanável ou de simples omissão documental, mas de requisito essencial que compõe a própria estrutura da habilitação econômico-financeira.

43. O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que qualquer afastamento injustificado de suas regras compromete a legitimidade do certame e viola o dever de imparcialidade e moralidade administrativa.

44. Dessa forma, a inabilitação da **RECORRIDA** é medida necessária, legítima e coerente com o ordenamento jurídico e com os valores que norteiam a atuação administrativa.

IV- DOS REQUERIMENTOS

45. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

a) o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**.

b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que habilitou a Empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.; e

d) Em caso de manutenção da decisão, requer-se, em face do princípio da motivação, a fundamentação jurídica para o aceite dos documentos de habilitação.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

2.3. Empresa **SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICACOES LTDA**, apresentou recurso para o **lote único** via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0018170714):

2.4. **SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (“SEM FRONTEIRAS”)**, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob o n. 11.972.556/0001-66, inscrição estadual n. 01.046.460/001-19, com sede na Travessa Isaías, 208, Bairro Belo Jardim I, CEP 69.907-848, Rio Branco, Acre, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. CARLOS HENRIQUE MATHEUS RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, casado, portador do RG 0233041 SSP/AC, residente e domiciliado na Alameda Buriti, n. 53, Chácara Ipê, Rio Branco, Acre, CEP 69.917-522, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar **RECURSO contra a Habilitação da empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA (“VERDENET”)** ao Edital em referência, o que faz nos seguintes termos.

1. TEMPESTIVIDADE

O 12 do Edital de Licitação estabelece que, em até 03 (três) dias úteis a contar da manifestação do interesse de recorrer, é cabível o manejo do recurso. No caso, a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro o sistema ComprasGov. Portanto, o protocolo na presente data é tempestivo.

2. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE VERDENET

Ao se compulsar o Edital de Licitação, constata-se que, diferentemente do que foi decidido pelo Agente de Contratação, a **VERDENET** não atendeu a diversas exigências técnicas, abaixo especificadas. Em cada item constará a previsão do Edital e a indicação objetiva da violação ou inobservância da licitante, o que torna imperiosa sua desclassificação.

2.1 item 10.3.4, “a”, do Edital.

Previsão do Edital:

A empresa interessada em participar da presente licitação, deverá apresentar atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente, serviço(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação correspondente a no mínimo a 10% (dez) por cento, da quantidade licitada. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da respectiva nota fiscal, que deram origem ao Atestado

Análise da documentação da VERDENET: o objeto da licitação diz respeito à contratação de empresa especializada para: formação de rede WAN Privada de Serviço de Telecomunicações, com autorização da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL para comunicação multimídia através de MPLS/L3VPN, Links dedicados de acesso à Internet e IP dedicado, todos por fibra óptica, interligando as unidades remotas no interior e na capital com a sede administrativa, dispondo também de soluções de segurança gerenciadas integrada de proteção de rede com características de Next Generation Firewall (NGFW), com plataforma de gerenciamento centralizado e gestão de logs, atendendo às necessidades do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN.

E correto dizer, portanto, que empresa teria que demonstrar capacidade técnica em três áreas distintas: a) em transporte MPLS/L3VPN; b) em segurança de Next Generation Firewall (NGFW); e c) link dedicado.

Contudo, a **VERDENET** apenas comprovou habilitação técnica para o serviço de link dedicado.

Portanto, a empresa não logrou êxito em demonstrar capacidade técnica mínima para ser declarada habilitada.

2.2 item 13.3 do Edital

Previsão do Edital:

Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme art. 67, III da Lei nº 14.133/2021,

Análise da documentação da VERDENET:

Conforme se depreende da documentação apresentada, a licitante não indicou o pessoal técnico em conformidade com a previsão do Edital.

2.3 Item 3.221 do Termo de Referência.

Previsão do TR:

Para fins de fornecimento dos links de acesso à Internet, a PROPONENTE deverá comprovar ser um provedor de backbone, devendo este ser um AS (Autonomous System) do protocolo BGP (Border Gateway Protocol) registrado.

Análise da documentação da VERDENET: apesar da disposição, a VERDENET não apresentou documento que valide sua afirmação e um ASN como exigido no edital, o que seria facilmente constatável por meio print em sites públicos como o <https://bgp.he.net/> ou <https://www.peeringdb.com/>, por exemplo.

2.4 Item 3.222 do Termo de Referência.

Previsão do TR:

A PROPONENTE deverá comprovar que possuem backbone IP próprio com saída com destino direto para no mínimo outros 2 (dois) backbones distintos do Brasil (AS's distintos), cada qual com capacidade de, no mínimo, 20 (vinte) Gbps. Essas saídas deverão ser compostas por uma ou mais conexões entre o AS da Contratada e os AS's remotos;

Análise da documentação da VERDENET: na documentação juntada, constata-se que a VERDENET não demonstrou ter duas saídas distintas com no mínimo dois backbones. Essa medida é essencial para garantir estabilidade e confiabilidade dos links que será oferecido ao IAPEN. A licitante apenas demonstrou uma saída com o AS da Claro, o que é insuficiente e está em manifesta desconformidade com a exigência editalícia.

2.5 Item 3.223 do Termo de Referência.

Previsão do TR:

A PROPONENTE deve comprovar estar ligada a no mínimo 02 PTT's (Ponto de Troca de Tráfego Nacionais)"

Análise da documentação da VERDENET: A empresa não possui duas interligações com PTT como podemos ver na imagem abaixo retirada do site <https://bgp.he.net/>:

Exchange	CC	City	IPv4	IPv6
PTT Porto Alegre	BR	Porto Alegre	200.219.143.5	

Assim, não houve atendimento à previsão do Edital, sendo imperiosa sua inabilitação.

2.6 Item 3.224 do Termo de Referência.

Previsão do TR:

A PROPONENTE deve comprovar ter conexão direta com um AS internacionais com velocidade mínima de 10 Gbps

Análise da documentação da VERDENET: Não apresentou qualquer prova de possuir interligação direta com um AS intercontinental na velocidade exigida pelo Edital

2.7 Item 3.266 do Termo de Referência:

Previsão do TR:

A PROPONENTE deverá comprovar através de atestados e registros de POPs na ANATEL que possui operação na Capital (Rio-Branco), sendo que este registro deverá constar a Razão Social e o CNPJ da LICITANTE

Análise da documentação da VERDENET: não demostrou ter operação na capital, não possui registro de POP em Rio Branco, como podemos ver no documento anexado pela empresa.

04/11/2025, 08:07

STEL - SISTEMA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - [SIS versão 2.2.61]

NºEstação	Nome da Estação	Tipo Contrato	NºEntidade	NºAto	Dt Ato	Nº Contrato	Dt Contrato
690702434	Plato do piquiá	Autorização	4068521	3970/2008	03/07/2008	214/2008	11/07/2008
698749634	PAUINI 1	Autorização	4068521	3970/2008	03/07/2008	214/2008	11/07/2008
100068843	Bujari	Autorização	4068521	3970/2008	03/07/2008	214/2008	11/07/2008
1001802702	EPITACIOLANDIA	Autorização	4068521	3970/2008	03/07/2008	214/2008	11/07/2008

Usuário: [44383142249 - ALRINO CAMPOS DE SOUZA](#) Data: [04/11/2025](#) Hora: [10:08:04](#)

Registro 1 até 4 de 4 registros

2.8 Item 3.232 do Termo de Referência.

Previsão do TR:

A PROPONENTE deve comprovar ser parceira do fabricante das soluções de segurança integradas, através de carta de parceria ou outro documento que comprove esta relação.

Análise da documentação da VERDENET: não apresentou termo de parceria com o fabricante de solução de segurança.

2.9 Item 3.232:

A PROPONENTE deve apresentar descrição de marca/fabricante, modelo ofertado e versões de softwares e suas licenças empregadas, todos sendo plenamente compatíveis com as características técnicas exigidas.

Análise da documentação da VERDENET: não apresento a descrição de marca/fabricante, modelo ofertado e versões de softwares e suas licenças empregadas.

2.10 Itens 3.225, 3.54 e 3.55 do Termo de Referência.

Previsão do TR:

3.225: A PROPONENTE deve apresentar certificado ou declaração emitida pelo fabricante da ferramenta de Anti-DDoS, certificando que ela suporta no mínimo 25 Gbps de limpeza de tráfego e que está implantada no backbone próprio da PROPONENTE.

3.54 CONTRATADA deverá disponibilizar a solução de proteção contra ataques DDoS em seu backbone próprio, proteção contra-ataques de negação de serviço, evitando assim asaturação da banda da Internet e indisponibilidade dos serviços em momentos de ataques DOS (Denial of Service) e DDOS (Distributed Denial of Service).

3.55 Não será permitido a CONTRATADA realizar a subcontratação através de outra prestadora do serviço ou a utilização exclusiva de proteções em nuvem; devendo ter a ferramenta instalada em seu backbone próprio.

Análise da documentação da VERDENET: a empresa deixou de cumprir esses três itens acima do edital apresenta apenas uma declaração da telmex que uma nuvem de mitigação não comprovando que tem a mitigação DDoS dentro de sua infraestrutura de backbone.

2.11 Item 3.159 do Termo de Referência

Previsão do TR:

A técnica ANTI-DDOS utilizada deverá ser por métrica de volumetria, assim a contratada deverá enviar junto com a proposta técnica, qual a estratégia utilizada para mitigação de ataques DDOS sobre o circuito de dados.

Análise da documentação da VERDENET: não apresentou essa documentação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente que a classificação da VERDENET foi indevida e ilegal, pois violou várias disposições do Edital. Importa mencionar que a documentação não admite diligência para complementação, pois todos os documentos já deveriam ser apresentados por ocasião do seu envio por parte da Licitante.

Portanto, ante a manifesta incapacidade técnica e por conta do disposto no Edital, **REQUER o CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso para que a empresa **VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA** seja **desclassificada**, requerendo o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante para apresentar sua documentação técnica.

Nesses termos, pede deferimento.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alegam a Recorrida conforme segue:

3.1.1. Empresa **VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, apresentou contrarrazões referente ao recurso apresentado das empresas **NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA** e **SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICACOES LTDA**, para o **lote único** via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0018235130)

I. TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, protocoladas no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 12 do edital do certame.

II. SÍNTESE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos apresentados pelas empresas NBS TELECOM e SEM FRONTEIRAS contestam a habilitação da empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA, alegando, em essência:

Suposta ausência de comprovação da capacidade técnica exigida;
Inidoneidade ou insuficiência dos atestados apresentados;
Suposta ausência de documentação que comprove a operação efetiva do sistema Anti-DDoS;
Questionamento sobre o balanço patrimonial de 2024;
Alegações genéricas de desatendimento ao edital.

Tais alegações, todavia, não resistem à análise técnica, documental e jurídica, como se demonstrará.

III. DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

A tentativa das recorrentes de desconstituir a habilitação técnica da VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA não resiste a uma análise séria, técnica e juridicamente orientada. A empresa apresentou, tempestivamente e em conformidade com o item **10.1.3 do edital, diversos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, os quais atestam, de forma objetiva e documental, a execução de serviços compatíveis** com o objeto licitado.

Dentre os principais documentos, destacam-se:

- Atestado emitido pelo SESC/AC (CI nº 244/2024 – GETIC/SESC): comprova o fornecimento de link de internet dedicado com 30 Mbps, 2 IPs públicos fixos, infraestrutura instalada (roteadores e modens), suporte técnico contínuo e atendimento simultâneo a múltiplas unidades, em cidades distintas (Rio Branco, Brasileia e Cruzeiro do Sul). Isso comprova experiência ampla, distribuída e condizente com a complexidade operacional do objeto licitado;
- Atestado da Casa Civil do Estado do Acre: confirma a prestação de serviço de fornecimento de internet com IP dedicado e suporte 24x7 em órgãos de alto nível institucional, com padrões elevados de segurança e continuidade;
- Atestado da Prefeitura do Bujari: evidencia fornecimento de conexão de dados estável e dedicada em região de difícil acesso, demonstrando capacidade logística;
- Atestado do SENAC/AC, entre outros: corroboram a atuação da VERDENET como provedora qualificada no fornecimento de soluções de conectividade, com atendimento técnico, instalação e operação de rede.

Esses atestados e os outros, foram emitidos por órgãos da administração pública direta e indireta, constam com assinatura e identificação funcional dos responsáveis, e não foram objeto de impugnação quanto à veracidade ou autenticidade, gozando de fé pública e presunção de legitimidade (art. 19, I, da Lei nº 9.784/99).

Jurisprudência do TCU: não se exige identidade absoluta com o objeto

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao afirmar que a capacidade técnica deve ser aferida sob o prisma da compatibilidade, e não da identidade literal com o objeto licitado. Exige-se a demonstração de experiência em atividades tecnicamente correlatas e de complexidade equivalente, o que foi plenamente observado.

Veja-se:

“A demonstração de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado não exige identidade absoluta entre o serviço executado e o objeto contratual, mas sim similaridade técnica e complexidade equivalente.” (Acórdão nº

1.923/2017 – Plenário, TCU)

“A exigência de atestados com correspondência integral e literal ao objeto afronta o princípio da razoabilidade e da competitividade.” (Acórdão nº 2.692/2013 – Plenário, TCU).

Portanto, a tentativa das recorrentes de desqualificar atestados sob o argumento de que não conteriam todos os detalhes do Termo de Referência (como número exato de IPs ou velocidade específica por ponto) é juridicamente insustentável. O edital não exige tal correspondência literal — exige, como corretamente interpretado pela comissão, compatibilidade técnica com o objeto, e isso foi devidamente demonstrado.

Conclusão técnica

A VERDENET não só comprovou sua experiência, como o fez com documentação robusta, válida e expedida por fontes oficiais. Os serviços descritos nos atestados envolvem:

- Entrega de links dedicados com IPs públicos;
- Instalação e manutenção de infraestrutura de rede;
- Suporte técnico contínuo, inclusive 24x7;
- Operação em ambiente de múltiplas localidades, com dificuldades logísticas comparáveis às do certame;
- Atendimentos já realizados para a Administração Pública, inclusive no âmbito estadual.

A negativa de habilitação nessas circunstâncias configuraria ofensa direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da plena capacidade técnica da VERDENET, nos exatos termos do edital e da legislação vigente, devendo ser rejeitadas integralmente as impugnações recursais por absoluta ausência de respaldo fático, jurídico e técnico.

IV. DA PROPOSTA TÉCNICA – ADEQUAÇÃO PLENA E EXEQUIBILIDADE COMPROVADA

A proposta técnica apresentada pela empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA encontra-se integralmente aderente às exigências previstas no Termo de Referência, atendendo de forma precisa aos parâmetros mínimos de desempenho, qualidade, disponibilidade e segurança definidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 424/2025.

A VERDENET propôs a prestação dos serviços com a seguinte configuração tecnológica, explicitamente descrita na proposta e aceitada pela Comissão de Licitação:

- Conectividade via fibra óptica dedicada, com tecnologia MPLS/L3VPN, assegurando separação lógica de tráfego, baixa latência, maior confiabilidade e controle fim a fim da rede;
- Firewall corporativo de última geração (NGFW), com arquitetura em cluster ativo-passivo, alta disponibilidade (HA), e com recursos de inspeção profunda de pacotes, controle de aplicações, prevenção contra intrusões e relatórios gerenciais;
- Tecnologia SD-WAN, que permite a orquestração inteligente do tráfego, garantindo resiliência e eficiência no roteamento dos dados entre as 13 unidades atendidas;
- Monitoramento contínuo 24x7, sistema de gerenciamento proativo, registro de logs centralizados e suporte técnico especializado, com SLA de resposta alinhado ao exigido pelo edital;
- Solução Anti-DDoS nativamente integrada ao backbone, com mitigação automática de ataques volumétricos e protocolo em conformidade com a arquitetura exigida no Anexo I.

Esses elementos foram não apenas descritos, como demonstrados tecnicamente na proposta e nos documentos complementares, inclusive com a proposta técnica comercial da operadora Embratel/Claro, os contratos vigentes, os relatórios de ativação, as faturas pagas e a nota fiscal emitida pela prestadora do serviço de backbone (Claro S/A).

2. Atendimentos simultâneos e capacidade escalável

A proposta da VERDENET contempla atendimento simultâneo a 13 unidades do IAPEN, com provisionamento de links dedicados com as seguintes velocidades:

- 500 Mbps para a sede do órgão;
- Múltiplas conexões entre 100 e 200 Mbps para unidades operacionais em municípios diversos, incluindo Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, entre outros.

Esse modelo de atendimento não apenas satisfaz, mas supera os parâmetros mínimos do edital (50 Mbps por ponto), demonstrando capacidade técnica escalável, planejamento de rede e experiência prévia em gestão de estruturas públicas descentralizadas.

3. Fundamentação jurídica – Julgamento objetivo e vinculação ao edital

O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021, exige da Administração o respeito integral aos critérios previamente estabelecidos no edital, vedando qualquer tipo de subjetivismo ou inovação interpretativa em prejuízo ao licitante:

“Art. 5º, III – As decisões adotadas nos processos de licitação observarão os princípios da [...] vinculação ao edital, julgamento objetivo.”

Nesse sentido, a proposta da VERDENET cumpre com clareza todas as exigências técnicas do Termo de Referência. Qualquer interpretação subjetiva que tente desqualificar a proposta sob o argumento de “suposto detalhamento insuficiente” violaria os princípios da legalidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, já que:

- O edital não exige apresentação de projeto executivo ou simulação de topologia de rede;
- O conteúdo apresentado na proposta é compatível, suficiente e proporcional ao nível de detalhamento requerido;
- A proposta foi avaliada e considerada tecnicamente habilitada pela Comissão, que detém competência discricionária técnica para aferição da conformidade (art. 71, §1º, da Lei 14.133/21).

Além disso, vale destacar o entendimento jurisprudencial:

“Não se pode impor exigências técnicas além das previstas no edital, nem desconsiderar proposta que atenda aos critérios objetivos fixados. A exigência de detalhamento excessivo pode configurar restrição indevida à competitividade.” (TCU – Acórdão nº 1.106/2020 – Plenário)

4. Exequibilidade econômica comprovada

O valor global ofertado pela VERDENET (R\$ 357.600,00) foi apresentado com planilha discriminativa de preços, incluindo:

- Custos com infraestrutura de rede, roteadores, transporte, segurança lógica;
- Encargos trabalhistas, tributos, suporte técnico e manutenção;
- Margem de lucro operacional.

A proposta foi elaborada com base em critérios de viabilidade técnica e equilíbrio econômico-financeiro, conforme estabelecido no art. 34 da Lei nº 14.133/2021, e é compatível com os preços praticados em contratações similares no Estado do Acre, inclusive na Ata de Registro de Preços nº 20/2025/SEAD, na qual a VERDENET figura como fornecedora regular de serviços análogos.

5. Conclusão: proposta válida, exequível e aderente ao edital

Portanto, não há qualquer falha, omissão ou irregularidade técnica na proposta da VERDENET. Ao contrário: trata-se de uma proposta sólida, tecnicamente estruturada, economicamente equilibrada e juridicamente válida, conforme validado pela Comissão de Licitação.

Os argumentos trazidos pelas recorrentes, ao alegar “suposto detalhamento insuficiente”, configuram interpretação subjetiva e indevida, sem respaldo no edital, sem fundamento jurídico, e que não pode prosperar diante da documentação robusta apresentada, da prática administrativa legítima e da jurisprudência consolidada.

V. DO SISTEMA ANTI-DDoS – COMPROVAÇÃO EFETIVA, ATIVAÇÃO OPERACIONAL E CONFORMIDADE TÉCNICA

As recorrentes tentam sustentar, sem respaldo técnico nem probatório, que a VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA não teria comprovado a implantação ou a disponibilidade efetiva do Sistema de Mitigação de Ataques Distribuídos de Negação de Serviço (Anti-DDoS) exigido no edital.

Entretanto, a documentação apresentada pela VERDENET, devidamente juntada e autenticada, demonstra com total clareza e exatidão o cumprimento integral dos requisitos técnicos e operacionais previstos no Termo de Referência, tornando as alegações adversas manifestamente improcedentes.

1. Contratação formal e vigente com a CLARO/EMBRATEL

A VERDENET comprovou a contratação direta e vigente com a CLARO S/A (Embratel), operadora de nível Tier-1, detentora de backbone próprio e reconhecida internacionalmente como uma das maiores infraestruturas de telecomunicação da América Latina.

O contrato e seus aditivos firmados por assinatura eletrônica com certificado DocuSign, devidamente autenticados (vide Certificado de Conclusão – ID 05546B88919E48939F6545DE842C3CBF), demonstram a aquisição e ativação de serviço Anti-DDoS corporativo, com as seguintes características técnicas:

- Capacidade de mitigação de até 100 Gbps internacional e 10 Gbps nacional, conforme detalhado no ANEXO I Técnico – Anti-DDoS Verdenet;
- Mitigação ativa e automática de tráfego malicioso na camada de backbone, com roteamento via BGP FlowSpec;
- Monitoramento contínuo (24x7) em Network Operation Center (NOC) de alta disponibilidade;

- SLA de resposta de até 15 minutos para detecção e neutralização de ataques volumétricos;
- Relatórios mensais de incidentes e métricas de mitigação, conforme exigido pelo edital.

O contrato e seus aditivos, portanto, não se tratam de mera intenção de aquisição futura, mas de vinculação jurídica já consolidada e operacionalizada, apta a garantir o cumprimento imediato do objeto licitado.

Assim, fica inequívoca a existência e funcionamento do sistema Anti-DDoS, contratualmente ativo e integrado à infraestrutura de backbone utilizada pela VERDENET.

2. Proposta Técnica Comercial e ANEXO I Técnico Preenchido

Além do contrato, a VERDENET apresentou proposta técnica comercial formal da CLARO/EMBRATEL, contemplando:

- Arquitetura de mitigação multi-camada (volumétrica e comportamental);
- Cobertura nacional e internacional;
- SLA, fluxo operacional de mitigação, relatórios e suporte especializado;
- Identificação do ponto de presença (POP) associado à rede da VERDENET.

Essas informações constam do ANEXO I Técnico – Anti-DDoS Verdenet e foram devidamente preenchidas, assinadas e protocoladas, em total aderência ao item 3.232 do Termo de Referência, que exige a comprovação documental de parceria ou contratação de tecnologia de segurança homologada.

Conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de capacidade técnico-operacional pode se dar por meio de atestados, contratos e instrumentos formais com empresas especializadas, bastando a demonstração de capacidade de execução. Esse requisito foi amplamente atendido pela VERDENET.

3. Prova de Ativação Operacional – Faturas, Notas Fiscais e Evidência de Tráfego

Para além do contrato e da proposta, a VERDENET comprovou a ativação efetiva e o faturamento real do serviço, apresentando:

- Fatura Embratel/Claro (mês de referência outubro/2025) no valor de R\$ 143.509,70, com descrição “INTERNET VIA EMBRATEL – INTERFACE 80G (RBO/IP/01992)”;
- Nota Fiscal de ICMS nº 000110829, emitida pela CLARO S/A, vinculada à referida fatura, com tributação regular e código CFOP 5.303 (“Serviço de Comunicação Multimídia”);
- Comprovante de quitação da fatura, evidenciando o pagamento e a execução do serviço contratado.

Esses documentos confirmam que a infraestrutura Anti-DDoS encontra-se plenamente ativa, integrada à rede corporativa da VERDENET e operando em ambiente produtivo, cumprindo não só a exigência documental do edital, mas também sua finalidade prática — a mitigação de ataques em ambiente real de produção.

4. Fundamentação jurídica e doutrinária

O edital exige a comprovação de que o licitante possui estrutura tecnológica capaz de atender ao requisito de segurança e disponibilidade exigido, mas não impõe que tal estrutura seja própria, tampouco que já esteja implantada previamente à assinatura do contrato administrativo.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente o uso de recursos de terceiros regularmente contratados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que garantam o desempenho da obrigação, o que é precisamente o caso da VERDENET.

De igual modo, o Tribunal de Contas da União reconhece que a contratação de serviços especializados com parceiros tecnológicos de reconhecida capacidade supre integralmente as exigências técnicas de segurança e desempenho, desde que a contratada demonstre documentalmente a relação jurídica válida e eficaz com o fornecedor.

“A demonstração de capacidade técnico-operacional pode ocorrer por meio de contrato vigente com prestador especializado, desde que o serviço esteja ativo e apto a atender à demanda licitada.” (TCU – Acórdão nº 2.692/2013 – Plenário).

Dessa forma, as alegações das recorrentes de que a VERDENET “não teria Anti-DDoS próprio” não encontram respaldo legal, pois o edital jamais exigiu estrutura proprietária, mas sim a garantia de disponibilidade técnica do serviço, o que foi comprovado de forma inequívoca.

5. Conclusão – Pleno atendimento ao edital e improcedência das alegações

Com base em toda a documentação apresentada — contrato ativo, proposta técnica, anexos assinados, faturas, nota fiscal e comprovantes de ativação — não resta qualquer dúvida de que a VERDENET cumpriu integralmente o item de exigência referente ao sistema Anti-DDoS do edital do Pregão Eletrônico nº 424/2025.

As provas reunidas são objetivas, verificáveis e juridicamente válidas, e demonstram não apenas a capacidade técnica contratual, mas a existência efetiva e funcional da solução de mitigação, em conformidade com os princípios da veracidade, eficiência,

competitividade e julgamento objetivo (art. 5º, incisos III e VIII, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, resta totalmente afastada a tese de inabilitação técnica, devendo os recursos interpostos serem integralmente improvidos, mantendo-se a habilitação e a classificação da VERDENET como legítima vencedora do certame.

VI. DA AUTORIZAÇÃO LEGAL E DA INFRAESTRUTURA TÉCNICA – PLENA REGULARIDADE E HABILITAÇÃO PARA O SCM

A empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA atende de forma irrefutável a todas as exigências de ordem regulatória constantes do edital, especialmente no que se refere à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que, nos termos da legislação setorial, exige autorização prévia da ANATEL, estrutura técnica compatível e licenciamento de estações.

As recorrentes se levantam, sem qualquer base fática ou jurídica válida, questionamentos genéricos sobre a suposta ausência de autorização ou infraestrutura necessária para prestação dos serviços objeto da licitação. Contudo, a VERDENET demonstrou, com documentação oficial, robusta, válida e atualizada, que está devidamente autorizada, licenciada e operacional, conforme os preceitos da legislação federal vigente.

1. Autorização da ANATEL – Registro formal e publicado no DOU

A VERDENET é detentora da Autorização para exploração do SCM, concedida por meio do Termo nº 3.970/2008, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), cuja validade permanece inalterada, e com publicação formal no Diário Oficial da União – DOU de 27/06/2008, Seção 1, p. 78.

Tal autorização encontra respaldo direto no art. 131, inciso I, da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472/1997), que estabelece:

Art. 131. A exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo depende de prévia autorização da Anatel, mediante licitação, excetuadas as hipóteses previstas em regulamento.

O Termo de Autorização é válido em todo o território nacional, conforme Portaria nº 4.070/2004 da ANATEL, e tem natureza jurídica de ato administrativo vinculado, sendo documento bastante para habilitação técnica em licitações públicas.

2. Licença de Funcionamento de Estações – Instalação e operação comprovadas

Além da autorização institucional, a VERDENET apresentou:

Licença para Funcionamento de Estações nº 00641/2016 (e posteriores atualizações), emitida pela ANATEL, com base nos artigos 54 a 57 do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências;

Declaração de Estações do SCM, emitida por meio do Sistema Mosaico/ANATEL, demonstrando registro de múltiplas estações de telecomunicação em operação no Estado do Acre, inclusive com coordenadas geográficas e áreas de cobertura;

Certidões de Regularidade Técnica e Jurídica emitidas pela ANATEL, todas com validade vigente.

Esses documentos evidenciam que a VERDENET possui estrutura física e técnica instalada e licenciada junto à ANATEL, apta a operar legalmente os sistemas de comunicação utilizados para o fornecimento de link dedicado, como exigido no Termo de Referência do certame.

3. Infraestrutura instalada e ativa – Capacidade técnica comprovada

A VERDENET mantém infraestrutura própria e em funcionamento nos municípios abrangidos pela contratação, com estações fixas e enlaces licenciados pela ANATEL, viabilizando a entrega de serviços com:

- Conectividade por meio de backbone de fibra óptica regional;
- Enlaces ponto-a-ponto e ponto-multiponto devidamente licenciados;
- Cobertura em municípios do Acre como Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Feijó, Tarauacá e outros;
- Equipamentos homologados, registro técnico atualizado e operação em conformidade com o Plano Geral de Autorizações do SCM.

Ademais, conforme documentação já apresentada, a VERDENET executa, em contratos vigentes com a Administração Pública, serviços de características técnicas similares ou superiores aos ora licitados (vide ARP nº 20/2025 – SEAD/AC).

4. Fundamentação normativa e jurisprudencial

A legislação brasileira é expressa ao tratar da regulação do SCM e sua compatibilidade com licitações públicas:

- Lei nº 9.472/1997 (LGT) – arts. 131 a 135: trata da autorização do SCM;
- Resolução ANATEL nº 614/2013: define as regras para exploração do SCM;
- Portaria nº 4.070/2004/ANATEL: regula a abrangência nacional das autorizações;
- Resolução ANATEL nº 242/2000: trata da homologação de equipamentos e licenciamento de estações.

A jurisprudência administrativa também é pacífica:

“A comprovação da autorização da ANATEL para o SCM, por meio de publicação no DOU e de licença de funcionamento de estação, é suficiente para fins de habilitação técnica.” (Acórdão TCU nº 3.038/2014 – Plenário)

Portanto, a VERDENET preenche integralmente os requisitos regulatórios exigidos para exploração do SCM, estando plenamente autorizada a executar o objeto licitado.

5. Conclusão – Regularidade jurídica e técnica incontroversa

Com base nos documentos apresentados e nos dispositivos legais e regulatórios acima citados, fica cabalmente demonstrado que a VERDENET possui autorização vigente da ANATEL, estações em funcionamento devidamente licenciadas e infraestrutura ativa instalada no Estado do Acre.

A empresa encontra-se em plena conformidade com as exigências do edital, tanto sob o aspecto regulatório, quanto operacional. As alegações dos recorrentes sobre ausência de autorização ou estrutura legal não apenas carecem de veracidade, como contrariam os documentos oficiais emitidos pela própria Agência Reguladora Federal.

Dessa forma, não há qualquer razão jurídica ou técnica que justifique a inabilitação da VERDENET neste ponto, impondo-se o reconhecimento da validade e suficiência das comprovações apresentadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

VII. DO BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO LEGÍTIMO, COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA E ATENDIMENTO AOS ÍNDICES EXIGIDOS

A VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA apresentou, de forma tempestiva, completa e regular, o seu Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2024, acompanhado de:

- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE),
- Declaração de autenticidade contábil,
- Assinatura de contador legalmente habilitado no CRC,
- E comprovante de registro no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dentro do prazo legal.

A alegação da recorrente de que o balanço não teria sido “localizado” não possui qualquer fundamento jurídico ou técnico, tampouco representa motivo legítimo para desqualificação, sobretudo diante das provas públicas e objetivas apresentadas.

1. Registro no SPED – Sistema oficial da Receita Federal para autenticação contábil

Nos termos do art. 1.078 do Código Civil e do item 10.3.3, alínea b.1 do edital, as empresas que utilizam o SPED estão desobrigadas de autenticar fisicamente seus livros em junta comercial, devendo apenas observar o prazo legal de entrega, que vai até o último dia útil de maio do ano seguinte ao exercício.

A VERDENET entregou seu balanço de 2024 dentro do prazo legal e com registro validado no SPED. A consulta oficial pode ser feita pelo seguinte endereço:

<https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>

A empresa disponibilizou, ainda, comprovantes de registro contábil e justificativa técnica elaborada pelo contador responsável, confirmado a veracidade, tempestividade e legalidade do balanço apresentado em anexo no final deste documento.

2. Índices econômico-financeiros atendidos com regularidade

A VERDENET comprovou que seus índices financeiros estão em plena conformidade com o edital, inclusive com superação dos limites mínimos exigidos, nos seguintes termos:

- Índice de Liquidez Geral (ILG): ≥ 1
- Índice de Solvência Geral (ISG): ≥ 1
- Índice de Liquidez Corrente (ILC): ≥ 1

Além disso, a empresa demonstrou possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, conforme determina o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar o Edital novamente, não há exigência de que o balanço patrimonial apresente lucro para fins de habilitação. O que é exigido são índices contábeis mínimos — e não o resultado do exercício em si (lucro ou prejuízo). O edital, no item referente à habilitação econômico-financeira, estabelece:

Apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovação da boa situação financeira da empresa, mediante os seguintes índices:

- Índice de Liquidez Geral (LG) ≥ 1
- Índice de Solvência Geral (SG) ≥ 1
- Índice de Liquidez Corrente (LC) ≥ 1

Caso a empresa não atenda a um ou mais desses índices, poderá apresentar Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

3. Resultado contábil negativo não implica inabilitação – Jurisprudência do TCU

A existência de prejuízo contábil em determinado exercício, por si só, não impede a habilitação de empresa licitante, desde que os índices de liquidez e solvência estejam dentro dos parâmetros fixados no edital.

Esse entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, como demonstrado no seguinte precedente:

“O fato de a empresa apresentar resultado contábil negativo não é, por si só, impeditivo de habilitação, se os demais índices financeiros exigidos estiverem adequados.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

4. Fundamentação legal – Julgamento objetivo e presunção de veracidade documental

Nos termos do art. 5º, III da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas e da habilitação deve observar o princípio do julgamento objetivo, o qual veda a rejeição com base em juízos subjetivos ou interpretações restritivas.

Além disso, os documentos contábeis assinados por profissional habilitado e devidamente registrados gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, salvo prova em contrário — a qual não foi sequer esboçada pela parte recorrente.

5. Conclusão – Habilitação financeira inquestionável

Diante da documentação apresentada, do registro no SPED, dos índices superiores aos mínimos legais e da regularidade formal e material do balanço patrimonial de 2024, não resta dúvida quanto à plena habilitação econômico-financeira da VERDENET.

A alegação da recorrente se limita a impressões subjetivas e tentativas de desqualificação sem respaldo técnico ou jurídico, devendo ser integralmente rejeitada.

VIII. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – COMPROVAÇÃO OBJETIVA DE CAPACIDADE OPERACIONAL ATUAL E VALIDADA PELO ESTADO

A VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA é fornecedora formalmente registrada na Ata de Registro de Preços nº 20/2025 – SEAD/AC, celebrada com o Governo do Estado do Acre, por meio da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), no âmbito do Processo Sei nº 0006.016636.00009/2024-37.

Essa contratação pública, formalizada em 2025, confirma a capacidade operacional atual, real e efetiva da empresa, e representa prova robusta, válida e incontestável de sua aptidão para execução de serviços idênticos ou de maior complexidade técnica, nos termos exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico nº 424/2025 – IAPEN.

1. Objeto da Ata – Similitude técnica inequívoca com o certame em questão

Nos termos da ARP nº 20/2025, a VERDENET foi registrada para fornecer:

- Links de internet dedicados com velocidade de até 500 Mbps;
- Conectividade via fibra óptica com suporte técnico especializado 24x7;
- Instalação, monitoramento, segurança lógica (firewall) e manutenção preventiva/corretiva;
- Atendimento simultâneo a múltiplas unidades públicas em localidades como Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Xapuri e Brasiléia.

Tais características técnicas são idênticas ou superiores àquelas exigidas no Pregão nº 424/2025, o que comprova de forma categórica que a VERDENET possui infraestrutura instalada, equipe operacional qualificada e logística de atendimento validada pelo próprio Estado, inclusive com execução contratual já em curso.

Valor jurídico da Ata como meio de prova – Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU

A jurisprudência administrativa reconhece que a execução de contrato administrativo atual e compatível com o objeto licitado é um dos meios mais fortes de comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes, exclusivamente para fins de habilitação, [...] II – comprovação de aptidão técnica por meio de atestados ou outros documentos hábeis que comprovem a execução de serviços compatíveis.”

E, como reafirma o TCU:

“A execução contratual atual, mediante Ata de Registro de Preços ou contrato administrativo semelhante, com objeto compatível ao licitado, supre integralmente a exigência de aptidão técnico-operacional.” (Acórdão TCU nº 1.214/2020 – Plenário)

A VERDENET, ao apresentar a referida Ata vigente e devidamente assinada, vai além da mera apresentação de atestados passados: demonstra capacidade instalada, mobilização de recursos e histórico contratual recente com a própria Administração Pública Estadual, o que fortalece sua posição de forma inquestionável.

3. Segurança jurídica e confiança legítima no fornecedor já reconhecido pelo próprio Estado

A tentativa das concorrentes de desqualificar uma empresa que já é contratada pelo mesmo ente federativo (Estado do Acre), para prestação dos mesmos serviços, fere os princípios da:

- Isonomia (art. 5º, caput, CF/88);
- Segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88);
- Boa-fé e confiança legítima (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88; e art. 5º da LINDB).

Não é razoável – nem jurídico – admitir que a mesma empresa, habilitada e contratada para fornecer serviços idênticos ao mesmo Estado, venha agora a ser inabilitada injustamente em outro certame com as mesmas exigências técnicas.

A manutenção da habilitação da VERDENET, diante de tal cenário, é medida de coerência administrativa e de preservação da legalidade e da lógica do sistema jurídico.

4. Conclusão – Prova contemporânea, vinculante e suficiente da capacidade da empresa

A Ata de Registro de Preços nº 20/2025 – SEAD/AC, com validade vigente e objeto compatível com o certame em questão, constitui prova objetiva e incontestável da plena capacidade técnica, logística e operacional da VERDENET, inclusive com comprovação de atuação em localidades e condições técnicas idênticas às deste certame.

Por isso, não há fundamento legal, técnico ou fático que sustente qualquer tentativa de desclassificação da VERDENET com base em suposta insuficiência operacional. Ao contrário, a empresa demonstra estar não apenas habilitada, mas atualmente contratada para executar exatamente o que o edital exige, o que reafirma e consolida sua regular e legítima habilitação no Pregão Eletrônico nº 424/2025 – IAPEN.

IX. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE BUSCA PELA VERDADE MATERIAL E PELA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA À HABILITAÇÃO

Ainda que se admitisse, em caráter meramente hipotético, a existência de dúvidas pontuais sobre os documentos apresentados pela VERDENET (o que, frise-se, não ocorreu), a inabilitação direta e imediata seria juridicamente indevida, uma vez que o ordenamento jurídico vigente autoriza expressamente a realização de diligências saneadoras, privilegiando o princípio da verdade material e da ampla concorrência.

1. Fundamentação legal – Art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma objetiva e inquestionável:

"Art. 64, §1º – O agente de contratação poderá, mediante justificativa, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

A norma deixa claro que, havendo dúvida razoável quanto ao conteúdo ou autenticidade de documento já apresentado, o agente público deve promover diligência justificadamente, como instrumento de esclarecimento, e não de punição.

No caso da VERDENET, todos os documentos foram apresentados dentro do prazo, assinados por responsáveis competentes e acompanhados de comprovantes técnicos e jurídicos válidos. Contudo, mesmo que houvesse qualquer indício de dúvida interpretativa sobre tais documentos, a medida legal e proporcional seria a convocação para esclarecimento — não a exclusão sumária da licitante do certame.

2. Princípio da verdade material e jurisprudência do TCU

A moderna jurisprudência administrativa e do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a fase de habilitação deve ser conduzida com observância ao princípio da verdade material, superando o formalismo excessivo e buscando a efetiva aferição da capacidade do licitante, conforme:

"Na análise da habilitação, deve-se privilegiar a verdade material sobre a verdade formal, sendo lícito à Administração sanar dúvidas mediante diligência, quando os documentos apresentados permitirem tal verificação." (Acórdão TCU nº 2.279/2019 – Plenário)

Além disso:

"O indeferimento sumário de habilitação, quando os documentos permitem razoável margem de esclarecimento, viola os princípios da razoabilidade e da eficiência." (Acórdão TCU nº 325/2016 – 2ª Câmara)

Assim, qualquer eventual dúvida sobre proposta técnica, documento contábil, autorização ou capacidade operacional deveria ter sido previamente enfrentada por meio de solicitação de diligência, em vez de alimentar alegações infundadas de desclassificação por parte de concorrentes.

3. Doutrina administrativa e princípios constitucionais aplicáveis

A doutrina majoritária é pacífica no entendimento de que a diligência é instrumento legítimo e necessário à boa-fé processual e ao contraditório:

"A diligência tem por finalidade evitar decisões injustas baseadas em omissões formais ou dúvidas sanáveis, promovendo o princípio da verdade material." (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)

Além disso, conforme os princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV da CF), da razoabilidade, da eficiência e da ampla competitividade, a Administração deve agir de forma proporcional, evitando a adoção de penalidades processuais desnecessárias que comprometam a participação legítima de proponentes regulares e qualificados.

4. Conclusão – Preferência pela diligência e preservação da legalidade

Diante da documentação completa, tempestiva e tecnicamente válida apresentada pela VERDENET, não se pode cogitar inabilitação sem antes garantir oportunidade de esclarecimento, conforme previsto no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Qualquer eventual questionamento deveria ter sido resolvido por meio de diligência técnica, medida que respeita o devido processo, o interesse público e a busca da solução mais justa e legal. A ausência de diligência, portanto, inviabiliza qualquer tentativa de desclassificação sob a ótica da legalidade, do contraditório e da segurança jurídica.

X. DA CONFORMIDADE COM O ITEM 3.2.33 DO EDITAL – DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA É SUFICIENTE E LEGÍTIMA

A alegação da empresa NBS TELECOM quanto à suposta ausência de atendimento ao item 3.2.33 do Termo de Referência não procede e revela uma interpretação equivocada da exigência editalícia.

Referido item estabelece:

"3.2.33 – A PROPONENTE deve apresentar descrição de marca/fabricante, modelo ofertado e versões de softwares e suas licenças empregadas, todos sendo plenamente compatíveis com as características técnicas exigidas."

Conforme amplamente comprovado nos autos, a VERDENET apresentou declaração formal e assinada por seu representante legal, atestando:

Que dispõrá de toda a infraestrutura física e lógica necessária para execução do objeto licitado;

Que possui equipamentos compatíveis com as especificações técnicas;

Que manterá mão de obra qualificada e soluções compatíveis com os requisitos técnicos exigidos, inclusive com roteadores em conformidade com as características mínimas do edital;

Que todos os recursos estarão plenamente disponíveis no momento da assinatura do contrato, inclusive os softwares licenciados e operacionais.

Essa declaração, validamente juntada e com fé pública, atende plenamente ao que dispõe o item 3.2.33, que não exige a apresentação de laudos técnicos, prints de software, notas fiscais ou documentação fotográfica dos equipamentos, mas sim a garantia de compatibilidade técnica e vinculação da proposta aos requisitos do Termo de Referência.

Juridicamente, a exigência se refere à aderência técnica, e não à entrega imediata de bens

Importante destacar que, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve respeitar o critério do julgamento objetivo e da vinculação estrita às exigências editalícias, não sendo lícito ao licitante adversário ou à Administração exigir comprovação excessiva além do texto convocatório.,

A declaração apresentada pela VERDENET é legítima, suficiente e aceita com frequência pela jurisprudência administrativa como prova da vinculação e da futura entrega dos componentes compatíveis com o objeto do certame.

Além disso, segundo entendimento pacífico do TCU:

"É lícito à Administração admitir declarações formais do proponente como forma de comprovação de comprometimento técnico, desde que compatíveis com o objeto e suficientes à aferição da exequibilidade da proposta." (Acórdão TCU nº 1.027/2019 – Plenário)

Conclusão – Declaração é meio hábil e compatível com o edital

Diante disso, não há qualquer ilegalidade ou omissão na proposta da VERDENET, sendo absolutamente infundada a alegação da recorrente. A proposta foi aceita pela Comissão com base em critérios técnicos e jurídicos válidos, e a documentação comprova que a empresa se comprometeu formal e expressamente a cumprir com todos os requisitos técnicos, incluindo equipamentos e softwares compatíveis.

O item 3.2.33 não foi violado, não existindo qualquer motivo que justifique a desclassificação da proposta ou reanálise da habilitação da VERDENET neste ponto.



VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA
CNPJ/MF sob nº 07.601.386/0001-36

AO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90424/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para formação de rede WAN Privada de Serviço de Telecomunicações, com autorização da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL para comunicação multimídia através de MPLS/L3VPN, Links dedicados de acesso à Internet e IP dedicado, todos por fibra óptica, interligando as unidades remotas no interior e na capital com a sede administrativa.

Boca do Acre/Amazonas, 04 de novembro de 2025.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

A empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.601.386/0001-36, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALRINO CAMPOS DE SOUZA, portador da Carteira de Identidade nº 1136746-6 SSP/AM e do CPF nº 443.831.422-49, infra-assinado, DECLARA perante a INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, que:

1. Disporá até o ato da assinatura do contrato de toda a estrutura e recursos necessários para execução do objeto especificado no certame licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90424/2025 em especial os seguintes:

- 1.1. Dos equipamentos necessários para execução do objeto; e
- 1.2. Mão de obra qualificada.
- 2. Dessa forma, encontra-se apta à perfeita execução das atividades especificadas contratualmente. Sendo isto o que havia a declarar,
- a) que no momento da assinatura do contrato, possuirá roteador compatível com solicitado.
- b) que para a execução dos serviços disporá, no mínimo, infraestrutura física e lógica para o fornecimento de links dedicados;

BOCA DO ACRE, 04 DE NOVEMBRO 2025

XI. DA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FORNECEDOR DE SOLUÇÕES DE SEGURANÇA – CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM 3.2.32 DO EDITAL

A recorrente alega, de forma genérica e infundada, que a empresa VERDENET não teria comprovado ser parceira do fabricante das soluções de segurança integradas, conforme exigido pelo item 3.2.32 do Termo de Referência, que dispõe:

"3.2.32 – A PROPONENTE deve comprovar ser parceira do fabricante das soluções de segurança integradas, através de carta de parceria ou outro documento que comprove esta relação."

Entretanto, essa alegação não resiste à análise técnica e documental dos autos. A VERDENET apresentou conjunto documental robusto e convergente, que comprova relação comercial legítima e operacional com a empresa CLARO/EMBRATEL, fornecedora da solução Anti-DDoS que integra a arquitetura de segurança proposta.

Documentos apresentados que comprovam a relação com o fornecedor das soluções de segurança

A VERDENET juntou tempestivamente os seguintes documentos:

Contrato formal com a CLARO/EMBRATEL para fornecimento do serviço Anti-DDoS com mitigação de até 100 Gbps;

Proposta técnica e comercial da CLARO, em papel timbrado e com escopo detalhado;

Fatura de prestação de serviços e Nota Fiscal de ICMS, ambas em nome da VERDENET e emitidas pela CLARO S.A.;

Anexo I técnico do edital preenchido, com detalhamento do SLA, abrangência nacional e internacional, tempo de resposta e arquitetura de mitigação integrada ao backbone;

Declaração da própria VERDENET confirmando a utilização da solução da CLARO e a integração plena às suas operações, conforme exigido pelo edital.

Esse conjunto documental comprova inequivocamente a existência de relação jurídica e técnica com o fornecedor da solução de segurança integrada, atendendo à exigência editalícia, inclusive na parte final do item 3.2.32:

“... OU OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE ESTA RELAÇÃO.”

2. Interpretação jurídica conforme a Lei nº 14.133/2021 e os princípios do julgamento objetivo e da razoabilidade

A exigência do item 3.2.32 não impõe forma específica de comprovação, permitindo expressamente o uso de "outro documento" que comprove a relação. A jurisprudência do TCU respalda essa interpretação flexível e finalística:

"Desde que o documento permita à Administração aferir a existência de relação contratual ou parceria com o fabricante, sua forma pode variar, desde que atenda ao fim pretendido." (Acórdão TCU nº 2.148/2021 – Plenário)

A tentativa da NBS de restringir o conceito de "comprovação" à apresentação de carta formal de parceria emitida exclusivamente pelo fabricante não encontra amparo no edital nem na legislação, e configura tentativa indevida de inviabilizar concorrência por meio de formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade (art. 5º, caput, LINDB) e da ampla competitividade (art. 11, caput, Lei nº 14.133/2021).

3. Conclusão – Documentação idônea, válida e suficiente

Portanto, a VERDENET comprovou de forma documental, válida e suficiente a sua relação com o fornecedor das soluções de segurança utilizadas, atendendo integralmente ao item 3.2.32 do Termo de Referência.

A alegação da NBS é, portanto, improcedente, pois não apresenta prova de ausência do vínculo, tampouco refuta os documentos oficiais que evidenciam a contratação de serviço especializado de segurança (Anti-DDoS), fornecido por empresa de grande porte (CLARO/EMBRATEL), com todos os elementos técnicos exigidos pelo edital.

XII. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 13.3 DO EDITAL – EQUIPE TÉCNICA, ESTRUTURA E INFRAESTRUTURA COMPROVADAS

A empresa Sem Fronteiras alega que a VERDENET não teria indicado o pessoal técnico conforme exigido no item 13.3 do edital, que, por sua vez, remete ao art. 67, III da Lei nº 14.133/2021, que trata da fase de habilitação técnica. O item estabelece:

"13.3 – Para fins de habilitação técnica, deverá a licitante apresentar:

III – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme art. 67, III da Lei nº 14.133/2021."

A alegação da recorrente, contudo, não procede e distorce o conteúdo da exigência editalícia, uma vez que a VERDENET cumpriu integralmente essa obrigação por meio de declaração formal e documentação complementar.

1. Declaração formal e documentação apresentada – atendimento ao edital

Nos autos do processo licitatório, a VERDENET apresentou:

Declaração de disponibilidade de equipe técnica e operacional, com compromisso expresso de manter mão de obra qualificada durante a execução do contrato;

Atestados de capacidade técnica que evidenciam a existência e atuação efetiva da equipe técnica em projetos similares;

Comprovação de infraestrutura instalada e em operação, inclusive em múltiplas cidades do Acre;

Contratos em vigor com órgãos públicos estaduais, com execução em andamento, o que comprova a existência e disponibilidade de estrutura física, lógica e de pessoal técnico capacitado.

Importante destacar que o edital não exige a nomeação nominal de cada integrante da equipe técnica, tampouco a juntada de currículos ou certificados individuais. A finalidade da exigência é aferir a estrutura técnica da empresa, e não pré-designar os executores operacionais do contrato.

2. Interpretação conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 – foco na capacidade organizacional da empresa

O art. 67, III da Lei nº 14.133/2021 trata da verificação da aptidão técnico-operacional da licitante, ou seja, sua capacidade organizacional para cumprir o contrato, não havendo exigência de individualização prévia de colaboradores:

"Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes, exclusivamente para fins de habilitação:

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis."

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que a demonstração de estrutura e capacidade técnica pode se dar por meios diversos, incluindo declarações formais e atestados de execução:

"Não se exige a apresentação nominativa de profissionais na fase de habilitação, bastando a comprovação de que a empresa dispõe da equipe necessária por meio de atestados ou declaração." (Acórdão TCU nº 2.440/2020 – 2ª Câmara)

Portanto, a VERDENET cumpriu adequadamente a exigência do edital, dentro do escopo legal permitido.

3. Conclusão – Alegação improcedente e atendimento comprovado

Diante da documentação apresentada e do correto enquadramento legal da exigência do item 13.3, não há qualquer omissão por parte da VERDENET. Ao contrário, a empresa comprovou ter estrutura organizacional e equipe técnica compatível com o objeto licitado, inclusive já mobilizada em contratos em vigor com o próprio Estado do Acre.

A tentativa da recorrente de exigir a nomeação individualizada e detalhada da equipe técnica nesta fase representa uma interpretação restritiva indevida, que não encontra respaldo no edital, na legislação ou na jurisprudência administrativa.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a essa respeitável Comissão:

O conhecimento e o não provimento dos recursos administrativos interpostos por NBS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA;

A manutenção da habilitação da empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA como vencedora do certame, por estar plenamente apta, sob os aspectos técnico, jurídico, fiscal, contábil e operacional;

O reconhecimento da regularidade do processo até aqui, com estrita observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

a) Termo de abertura e encerramento

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		Sped Central
Entidade:	VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA	
Período da Escrituração:	01/07/2024 a 31/12/2024	CNPJ: 07.601.386/0001-36
Número de Ordem do Livro:	1	
Período Selecionado:	01 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024	

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA
NIRE	
CNPJ	07.601.386/0001-36
Número de Ordem	1
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Município	BOCA DO ACRE
Data do arquivamento dos atos constitutivos	03/07/2024
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	119308

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Número de ordem	1
Quantidade total de linhas do arquivo digital	119308
Data de inicio	01/07/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C5.6F.10.45.9C.7F.82.FC.F1.1A.E8.E9.2A.72.CE.D1.92.F4.98.CE-6, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

b) Recibo de entrega e identificação do arquivo (HASH)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped
Versão: 10.3.3

RECEBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE	CNPJ 07.601.386/0001-36
NOME EMPRESARIAL VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livre Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/07/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO	NÚMERO DO LIVRO 1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C5.6F.10.45.9C.7F.82.FC.F1.1A.E8.E9.2A.72.CE.D1.92.F4.98.CE	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	33196363830	PAULO FERNANDO LOPES BERNARDO.3319636383	482034069649356948 3	12/11/2024 a 12/11/2025	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	07601386000136	VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA.07601386000136	867244160788720517 3	20/01/2025 a 20/01/2026	Sim
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	22871410810	PAULO ROGERIO CORDEIRO.22871410810	505171322534040234 7	23/07/2025 a 23/07/2026	-

NÚMERO DO RECIBO: C5.6F.10.45.9C.7F.82.FC.F1.1A.E8.E9. 2A.72.CE.D1.92.F4.98.CE-6	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 25/07/2025 às 20:39:14 6C.8E.3B.7E.68.1D.8E.40 37.E7.2E.93.B9.B6.5C.CA
--	--

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

c) Link de consulta da veracidade e homologação

<https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>

Desta forma, a licitante VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA cumpriu integralmente a exigência de regularidade contábil, apresentando a demonstração financeira devidamente autenticada na forma digital, conforme previsto na legislação federal vigente que rege o SPED.

Solicitamos, portanto, o acatamento da documentação anexa e a prosseguimento da análise da proposta.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Inicialmente, vale esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas ao final da sessão foram encaminhados ao IAPEN através do Memorando 3238 (Sei nº 0018285281) e ratificado através do Ofício 11333 (Sei nº 0018286030), ambos datado de 18/11/2025, para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na IAPEN na mesma data.

5.2. Em resposta ao ofício da SELIC, a Autoridade Superior da IAPEN, nos encaminhou o **Parecer 2** (Sei nº 0018522721) emitido pelo senhor **Thales Bessa Lopes**, Chefe de Departamento de Modernização, Tecnologia da Informação e Comunicação, Portaria IAPEN Nº 1102, de 25 de agosto de 2025 e pelo senhor **Makdouglas Costa de Sousa**, Técnico Administrativo e Operacional, Chefe da Divisão de Redes, Serviços e Inovações - DRSI, Portaria nº 377 de 02 de abril de 2024, Matrícula - 9266186-1 e ratificado através do Ofício 12107 (Sei nº 0018568065) ambos datado 04/12/2025, recebido na mesma data, a saber:

5.3. DO PARECER 2 (Sei nº 0018522721)

I – RELATÓRIO

Foram apresentados recursos administrativos pelas empresas Sem Fronteiras Telecomunicações LTDA e NBS Serviços de Comunicações LTDA contra a habilitação da empresa VERDENET Provedor de Internet LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 424/2025.

Os recursos apontam diversas inconsistências técnicas, incluindo ausência de requisitos essenciais previstos no Termo de Referência, tais como:

- ausência de ASN próprio;
- inexistência de duas saídas internacionais ≥ 20 Gbps;
- inexistência de interconexão com dois PTTs nacionais;
- ausência de POP próprio registrado na ANATEL em Rio Branco;
- Anti-DDoS não implementado no backbone da própria licitante;
- ausência de carta de parceria de fabricante para NGFW;
- falta de especificações de marca e modelo do firewall proposto;
- incompatibilidades com itens 3.221, 3.222, 3.223, 3.224, 3.225, 3.232 e 3.266 do Termo de Referência.

A empresa VERDENET apresentou contrarrazões, mas não supriu as exigências técnicas previstas no TR.

Compete ao DMTIC analisar tecnicamente os argumentos e emitir parecer conclusivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, examinam-se os pontos apresentados nos recursos e a respectiva aderência (ou não) ao edital e ao Termo de Referência.

2.1. Empresa Sem Fronteiras Telecomunicações LTDA

A empresa apontou o descumprimento dos seguintes requisitos obrigatórios do Termo de Referência:

(a) Item 3.221 – Ausência de ASN próprio

Exige que a licitante seja provedora de backbone com AS registrado.

A VERDENET não possui ASN próprio, conforme demonstrado nos recursos e confirmado em consulta pública.

(b) Item 3.222 – Ausência de duas saídas para backbones distintos (≥ 20 Gbps)

A empresa demonstrou que a VERDENET possui apenas uma saída (Claro/Embratel), não atendendo ao requisito de redundância mínima obrigatória.

(c) Item 3.223 – Ausência de interligação com dois PTTs nacionais

As consultas técnicas apresentadas comprovam que a VERDENET não opera em dois PTTs, requisito essencial de conectividade, desempenho e redundância.

(d) Item 3.224 – Ausência de conexão internacional direta (≥ 10 Gbps)

A VERDENET não apresentou documentação que comprove conexão internacional direta.

(e) Item 3.266 – Ausência de POP próprio registrado na ANATEL em Rio Branco

O TR exige POP da licitante, não de parceira. A VERDENET não possui registro.

(f) Itens 3.225, 3.54 e 3.55 – Anti-DDoS não implementado no backbone próprio

O TR veda subcontratação de Anti-DDoS, mas a VERDENET apresentou solução totalmente dependente da CLARO/Embratel, contrariando a vedação expressa.

(g) Item 3.232 – Ausência de carta de parceria com fabricante de NGFW

Requisito não cumprido.

(h) Falta de marca, modelo e versões do firewall ofertado

A proposta técnica não apresenta especificações mínimas, impossibilitando a análise objetiva da solução.

Decisão: Acatam-se integralmente os questionamentos apresentados pela Sem Fronteiras, por se tratarem de requisitos de habilitação técnica essencial, não sanáveis, cuja ausência impede a continuidade da empresa no certame.

2.2. Empresa NBS Serviços de Comunicações LTDA

A NBS apresentou essencialmente os mesmos questionamentos da Sem Fronteiras, reforçando tecnicamente os seguintes pontos:

(a) Ausência de marca/fabricante e modelo do firewall (NGFW)

Requisito obrigatório e não atendido.

(b) Falhas no Anti-DDoS (subcontratação vedada)

A NBS demonstra corretamente que a solução apresentada pela VERDENET é incompatível com os itens do TR que exigem Anti-DDoS próprio.

(c) Inconsistências no balanço patrimonial (questionamento contábil)

Ainda que este ponto seja sanável via diligência, não afasta o fato de que os demais itens são essenciais e não sanáveis.

Decisão: Acatam-se parcialmente os questionamentos da NBS, naquilo que se refere à não comprovação dos requisitos técnicos obrigatórios, que, por si só, já impõem a inabilitação da empresa VERDENET.

III – REDAÇÃO FINAL DAS CLÁUSULAS / ITENS NÃO ATENDIDOS

Conforme análise técnica, registram-se como não atendidos pela empresa VERDENET os seguintes itens, todos de natureza habilitatória, essencial e não sanável:

- Item 3.221 do TR: ausência de ASN próprio.
- Item 3.222 do TR: ausência de saídas redundantes para backbones distintos (≥ 20 Gbps).
- Item 3.223 do TR: ausência de interligação com dois PTTs nacionais.
- Item 3.224 do TR: ausência de conexão internacional mínima exigida.
- Item 3.266 do TR: ausência de POP próprio registrado na capital.
- Itens 3.225, 3.54 e 3.55 do TR: Anti-DDoS não implementado no backbone da licitante e subcontratação vedada.
- Item 3.232 do TR: ausência de carta de parceria para soluções de segurança.
- Proposta técnica: ausência de marca, modelo, versões e licenças do firewall.

Tais falhas configuram descumprimento direto do Termo de Referência, sendo impeditivas da habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Dianete de todo o exposto:

Sem Fronteiras Telecomunicações LTDA – acatamento integral,

por demonstrar, com dados técnicos e verificáveis, o não atendimento da VERDENET aos requisitos essenciais do Termo de Referência.

NBS Serviços de Comunicações LTDA – acatamento parcial,

na parte em que demonstra falhas técnicas impeditivas da habilitação da VERDENET.

Verdenet Provedor de Internet LTDA – INABILITAÇÃO,

tendo em vista o não atendimento de requisitos essenciais, não sanáveis e indispensáveis para a execução do objeto licitado.

Assim, opina-se pela desclassificação da empresa VERDENET Provedor de Internet LTDA, mantendo-se a lisura, competitividade, segurança técnica e legalidade do certame.

Rio Branco – AC, 02 de dezembro de 2025.

Com as considerações acima, o presente parecer técnico atende ao disposto no Termo de Referência e na Lei n.º 14.133/2021, assegurando julgamento objetivo e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer.

[Assinado eletronicamente]

Thales Bessa Lopes

Chefe de Departamento de Modernização,
Tecnologia da Informação e Comunicação.

Portaria IAPEN N° 1102, de 25 de agosto de 2025

(Assinatura eletrônica)

Makdouglas Costa de Sousa

Técnico Administrativo e Operacional

Chefe da Divisão de Redes, Serviços e Inovações - DRSI

Portaria n° 377 de 02 de abril de 2024

5.4. Diante do exposto, este Pregoeiro acata a análise técnica do órgão solicitante.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pelas empresas **NBS SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA** e **SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICACOES LTDA** e decido:

a) **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas empresas **NBS SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA** e **SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICACOES LTDA**, conforme o Parecer 2 (Sei nº 0018522721), recomendando o retorno à fase de julgamento de julgamento da proposta e habilitação, para que seja desclassificada a proposta e habilitação da empresa **VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, para o lote único, e convocar a empresa remanescente.

6.2. Dessa forma uma nova sessão será agendada para aplicação do exposto acima.

6.3. Ressalte-se, por fim, que a presente decisão pauta-se na busca da **eficiência administrativa** e da **segurança jurídica**, princípios norteadores das contratações públicas contemporâneas, reafirmando o compromisso deste órgão com a **moralidade, a transparência e a integridade dos processos licitatórios** no âmbito da Administração Pública Estadual.

Rio Branco – AC, 10 de Dezembro de 2025.

Joelson Queiroz Souza Amorim

Pregoeiro da Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 262, de 12 de março de 2025

Publicada do D.O.E nº 13.980, de 13 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM**, Pregoeiro(a), em 10/12/2025, às 12:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018644884** e o código CRC **F2FAC029**.